

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir crimes contra a Administração Pública no rol dos crimes hediondos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a passa a vigorar acrescido de inciso IX de seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IX – Corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º) e corrupção ativa (art. 333).

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O indulto constitui uma das formas mais antigas de extinção da pretensão punitiva. Também chamada de “indulgência do príncipe” (*indulgentia principis*), no Brasil ela é concedida anualmente pelo Presidente da República e constitui uma medida equitativa com a finalidade de suavizar o rigor da justiça e diminuir o contingente prisional, se presentes determinados requisitos constantes do decreto de sua concessão.

O indulto é, por essência, coletivo e aplicável a determinados grupos de condenados conforme o tipo de crime praticado. Nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, é vedada a concessão de indulto a condenados por crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

Sendo assim, o indulto é inaplicável, por vedação legal, a determinados crimes mais graves. Ademais, muitas vezes, o próprio decreto concessivo impede a sua aplicação ou estabelece critérios rigorosos para condenados por crimes onde tenha havido violência ou grave ameaça a pessoa.

Os crimes contra a administração pública, embora sejam praticados sem violência ou grave ameaça, possuem grande potencial lesivo para a população brasileira, uma vez que causam a malversação de recursos públicos, afetando, conseqüentemente, investimentos em setores sensíveis para a sociedade, como a saúde e a educação.

Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados e ilícitos. Dessa forma, embora não diretamente, pratica-se violência contra um número indeterminado de pessoas, muitas vezes com um efeito lesivo muito maior que aquele praticado por meio de violência física ou grave ameaça.

Neste diapasão, entendemos que tais crimes não podem ser objeto de indulto, graça ou anistia, sob pena de garantir a sua impunidade e, conseqüentemente, incentivar a sua prática.

Sendo assim, propomos a inclusão no rol dos crimes hediondos dos mais graves crimes contra a administração pública, quais sejam, aqueles para os quais é prevista pena mínima no patamar de dois anos de reclusão.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/18690.70720-80